

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2011, do Senador Rodrigo Rollemberg e outros, *que altera o art. 6º da Constituição Federal para introduzir, no rol dos direitos sociais, o direito ao acesso à Rede Mundial de Computadores (Internet).*



SF/15510.43559-38

RELATORA: Senadora **ANGELA PORTELA**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 6, de 2011, cujo primeiro signatário é o Senador Rodrigo Rollemberg. A proposição determina a inclusão, no rol de direitos sociais do art. 6º da Carta Magna, o direito ao acesso à Rede Mundial de Computadores (internet).

Na justificção, os autores ressaltam que a fruio de muitos direitos do cidado, como o da informao, o da educao, o do trabalho e o da remunerao digna, depende cada vez mais do acesso as novas tecnologias de informao e comunicao. Por essas razoes, acreditam que “a inclusao desse novo direito em nossa Constituio Federal contribuirá decisivamente para a superao das desigualdades brasileiras e dará um amplo horizonte de oportunidades aos nossos cidados hoje inexoravelmente excluidos de um futuro melhor”.

A proposio não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão manifestar-se sobre a admissibilidade

o mérito das propostas de emenda à Constituição, conforme previsto no art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No que tange à admissibilidade, a PEC foi apresentada com o número mínimo de assinaturas previsto no art. 60, inciso I, da Lei Maior. Observa também o art. 60, §§1º e 4º, da Constituição, porquanto não pretende alterar o texto constitucional em vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio, nem tampouco intenta abolir cláusula pétrea.

Do ponto de vista do mérito, reconheça-se a imensa repercussão social da medida.

O surgimento da internet se configura hoje como uma nova fronteira para a inserção do indivíduo na vida social. Ter a possibilidade de acessar informações, serviços públicos, compartilhar vivências *on-line*, bem como de produzir e difundir conhecimento através da internet passaram a ser características da própria concepção de cidadania. Um indivíduo sem acesso à rede mundial de computadores é, neste novo cenário, um cidadão excluído.

Nesse sentido, pode-se dizer que o novo direito proposto – o direito ao acesso à rede mundial de computadores (internet) - encontra-se intimamente relacionado com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e com os direitos fundamentais à vida, à saúde, à alimentação, ao trabalho, à moradia, ao lazer e à segurança, entre outros.

De fato, os direitos sociais são, à luz do direito positivo-constitucional brasileiro, verdadeiros direitos fundamentais, tanto em sentido formal, pois estão na Constituição e têm *status* de norma constitucional, quanto em sentido material, pois são valores intimamente ligados ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Diga-se, ainda, que a teoria das gerações dos direitos fundamentais considera os direitos sociais como “direitos de segunda geração”. Enquanto os direitos de primeira geração, os direitos civis e políticos, realçam o princípio da liberdade e a limitação do poder estatal, os de segunda geração impõem prestações positivas por parte do Estado. A



constitucionalização desses direitos, portanto, fornece a base jurídica para o reconhecimento da igualdade econômica e social dos indivíduos.

No caso em tela, a elevação do direito de acesso à internet ao patamar constitucional terá o condão de exigir o estabelecimento, pelo Estado brasileiro, de políticas públicas que minorem ou eliminem a exclusão digital que marginaliza um contingente significativo da população.

Embora a taxa de pessoas com internet em casa no Brasil tenha crescido ao longo do tempo, atingindo cerca de 50%, de acordo com a última Pesquisa Nacional por amostra de Domicílios (PNAD) 2013, o País ainda apresenta índices sofríveis nesse particular.

Relatório recente da União Internacional de Telecomunicações (UIT), que classifica os países de acordo com seu nível de acesso, uso e conhecimento de tecnologias de informação e comunicação (TICs), coloca o Brasil na 65ª posição entre 166 avaliados, abaixo do Uruguai (48º lugar), Chile (56º) e Argentina (59º), entre os países da América do Sul.

Nesse cenário, entende-se pertinente e importante a constitucionalização do direito de acesso à internet no rol dos direitos sociais do art. 6º da Constituição, para que haja maior evidência e premência para o problema da inclusão digital no País.

III – VOTO

Em vista do exposto, voto pela **aprovação** da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2011.

Sala da Comissão, 19 de agosto de 2015.

Senador José Maranhão, Presidente

Senadora Angela Portela, Relatora

